

# GÊNERO EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE



# QUESTÕES DE GÊNERO E DIVERSIDADES EM CONTEXTOS ESCOLARES

Constituição brasileira (1988)  
Estatuto da Criança e do Adolescentes  
(ECA)  
Lei de Diretrizes e Bases (LDB)  
Parâmetros Curriculares Nacionais  
(PCNs)  
Plano Nacional de Educação (2014-  
2024)

# GÊNERO E DIVERSIDADE NA ESCOLA

- Identidade e diferença
- Educação: Perspectiva da promoção da cidadania e da diversidade
- Gênero e Sexualidade – bases legais/diretrizes curriculares: Constituição Federal (1988), ECA (1990), LDB (1996), PCNs (1997), DCN (a partir de 2009), PNE (2014), BNCC (2015), entre outros (estudos e pareceres de organizações e associações que estudam o tema gênero, sexualidades e diversidade nas escolas). “O direito à educação para a igualdade de gênero, raça, orientação sexual, e identidade de gênero”.
- Ex-SECADI (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão): promove/ia cursos sobre gênero, igualdade, diversidade e inclusão na escola.

# CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (1988)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, **raça**, **sexo**, **cor**, **idade** e quaisquer outras formas de **discriminação**.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - **prevalência dos direitos humanos**;

VIII - **repúdio ao terrorismo e ao racismo**;

# CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ... nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

# ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA, 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente se soma a este conjunto ao afirmar o direito de toda criança e adolescente à liberdade, incluída aí a liberdade de opinião, expressão e de crença.

# LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (1996)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII - **consideração com a diversidade étnico-racial.** *(Inciso  
acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

# LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (1996)

Art 26º (sobre o currículo):

§ 9º Conteúdos relativos aos **direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos**, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)*

# LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (1996)

Art 26º A:

§ 2º Os conteúdos referentes **à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas** brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

# DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL (CNE, 2009)

**Afirmam**, dentre seus princípios, a necessidade de “construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a democracia e com o rompimento de diferentes formas de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, **de gênero**, regional, linguística e religiosa.” Isto significa que, desde a educação infantil, é não só possível, como recomendável, trabalhar temas ligados a gênero e sexualidade, didaticamente adaptados a esta faixa etária específica.

# DIRETRIZES CURRICULARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL (CNE, 2010)

Em seu Art. 16, afirmam que "os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos (...) a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos" – e lista **sexualidade e gênero** entre eles – que devem "permeiar o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo."

# DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO ENSINO MÉDIO (CNE, 2012)

Art. 16. O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar:

V – comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;

XIV – reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV – **valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência**, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas;

# PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014–2024)

Art 2º São diretrizes do PNE:

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

# RESOLUÇÃO N. 132 (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/SC, DEZ. 2009)

Resolve:

Art 1º Determinar, quando requerido, que as escolas/instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

Art 3º Entende-se por **nome social**, como sendo aquele adotado pela pessoa e/ou conhecido e identificado na comunidade.

Art. 6º A **escola/instituição deverá**, viabilizar as **condições necessárias** de respeito as individualidades, mantendo programas educativos de combate a homofobia, assegurando **ações** e diretrizes prevista no plano nacional da cidadania e dos direitos humanos.

# NOME SOCIAL



## **ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

- PROCEDÊNCIA** - Centro de referencia em direitos humanos a Grande Florianópolis e Associação dos Travestis Transexuais da Grande Florianópolis – FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Abertura de Campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social dos travestis e transexuais.
- PROCESSO** - **PCEE 288/098**

**PARECER N° 277  
APROVADO EM 11/08/2009**

### **I – HISTÓRICO**

O Centro de referência em Direitos Humanos da Grande Florianópolis e Associação dos Travestis e Transexuais da Grande Florianópolis através de sua coordenadora Kelly Vieira encaminham solicitação de abertura de campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social dos travestis e transexuais, visando diminuir o preconceito e a discriminação que estes sofrem nas escolas, conseqüentemente a evasão escolar.

A solicitação tem como base a demanda aprovada na 1ª Conferencia Nacional LGBT ocorrida em Brasília no ano de 2008, na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde do SUS, divulgado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2006, que garante o direito de utilização do nome social no prontuário de atendimento e informa que o Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás aprovou Resolução que dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares e, existem encaminhamentos nos Estados de Pará, Paraná, Minas Gerais e Piauí.

O Conselho Estadual de Educação/SC autuou o pedido em 06 de maio de 2009.

# NOME SOCIAL – REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

## **RESOLUÇÃO Nº 132**

Dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2009, pelo Parecer nº 580,

## **RESOLVE:**

**Art 1º** Determinar, quando requerido, que as escolas/instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

# NOME SOCIAL

**Art. 2º** Entende-se por nome civil como sendo aquele registrado na certidão de nascimento.

**Art. 3º** Entende-se por nome social, como sendo aquele adotado pela pessoa e/ou conhecido e identificado na comunidade.

**Art. 4º** O nome social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros e documentos escolares internos, inclusive ser usual na forma de tratamento.

**Art. 5º** O(a) aluno(a) poderá requerer, a qualquer tempo, por escrito, a inclusão do seu nome social nos documentos escolares internos.

# NOME SOCIAL

**Art. 6º** A escola/instituição deverá, viabilizar as condições necessárias de respeito as individualidades, mantendo programas educativos de combate a homofobia, assegurando ações e diretrizes prevista no plano nacional da cidadania e dos direitos humanos, .

**Art. 7º** No ato da expedição do histórico escolar, no certificado e no diploma constará somente o nome civil

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 2011, .

Florianópolis, 15 de dezembro de 2009

**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

# INCLUSÃO ESTUDOS DE GÊNERO

LEI N° 8679/2011, de 14 de setembro de 2011.

Procedência: Vereadora Angela Albino

Natureza: Projeto de Lei n° 11732/2005

DOM Edição n° 563 de 16/09/2011

Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

INSTITUI A INCLUSÃO DOS ESTUDOS DE GÊNERO E EMANCIPAÇÃO FEMININA NOS CURRÍCULOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7° do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° As escolas da rede municipal de ensino incluirão no currículo escolar o conteúdo de gênero e emancipação feminina.

Art. 2° A inclusão deste conteúdo será destinada aos estudantes do ensino fundamental a partir da 5ª série.

Art. 3° O conteúdo de gênero e emancipação feminina será contemplado nos planos de ensino das disciplinas de História, Geografia, Ciências e Língua Portuguesa.

# INCLUSÃO ESTUDOS DE GÊNERO

Art. 4º O ensino do conteúdo de gênero e emancipação feminina objetivará a conscientização das crianças e jovens sobre os seus direitos e obrigações, visando torná-las mais críticas e atuantes com relação à cidadania, combatendo as discriminações contra as mulheres e visando o exercício emancipacionista, abordando entre outros, os seguintes aspectos:

- I – a participação das mulheres ao longo da história mundial e brasileira;
- II – o surgimento do movimento feminista e as conquistas alcançadas;
- III – fisiologia feminina e saúde da mulher em suas diversas especificidades abordando faixa etária, raça e etnia e orientação sexual;
- IV – aspectos populacionais e impactos sociais na formação da sociedade brasileira;
- V – direitos fundamentais, individuais, sociais e coletivos das mulheres;
- VI – a constituição dos papéis na sociedade dualista homem-mulher e tipificações de famílias; e
- VII – a Língua Portuguesa e a linguagem inclusiva de gênero.

# INCLUSÃO ESTUDOS DE GÊNERO

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a capacitação dos professores que irão ministrar o conteúdo em suas disciplinas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência a partir do ano letivo seguinte a sua regulamentação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 14 de setembro de 2011.

Vereador Jaime Tonello

Presidente

# GÊNERO E DIVERSIDADE NA ESCOLA

- Se a educação para a diversidade possui todo este aparato legal que assegura o trabalho com esses temas nas instituições de ensino, por qual razão no último ano a SECADI, CNE, Grupos de Pesquisa, educadores/as, associações ligadas às áreas de Educação e Ciências Humanas se mobilizaram em larga escala para elaborarem documentos e notas de **repúdio à exclusão dos conceitos de gênero e sexualidade/orientação sexual nos Planos de Educação?**

# DECRETO N° 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, **caput**, inciso III, no art. 3º, **caput**, inciso IV; e no art. 5º, **caput**, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência)

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I – um ano após a data de sua publicação, quanto ao [art. 3º](#); e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Nilma Lino Gomes*